

**Zimbra****licitacoes@timbo.sc.gov.br**

---

**RECURSO HABILITAÇÃO - Tomada de Preço nº 01/2021 FUMTUR**

---

**De :** Karla - SLM SERVIÇOS  
<administrativo@slmservicos.com.br>

qua, 24 de fev de 2021 11:31

 2 anexos

**Assunto :** RECURSO HABILITAÇÃO - Tomada de Preço nº  
01/2021 FUMTUR

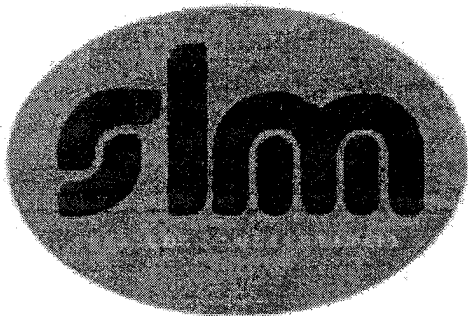
**Para :** licitacoes@timbo.sc.gov.br

Angela, bom dia!

Segue em anexo nosso recurso referente ao edital de Tomada de Preço nº 01/2021 FUMTUR, dentro do prazo legal e com assinatura digital.

Desde já agradeço a atenção e por gentileza acusar recebimento do email.

Att,  
Karla Venâncio



SLM SERVIÇOS SUSTENTÁVEIS  
(47) 3053 0031 - (47) 9 9137 0363

---

 **RECURSO TIMBÓ.pdf**  
735 KB

---



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TIMBÓ-SC.**

**Referência: Edital de Tomada de Preços nº. 01.2021 - FUMTUR**

**SLM TRANSPORTE E CONSTRUÇÃO EIRELI EPP**, CNPJ n.º 18.806.639/0001-24, com sede na Rua Carlos Rischbieter n.º. 1.974, galpão 01, Bairro Boa Vista, na cidade de Blumenau-SC, CEP 89012-201, representada por sua titular, a Sr.<sup>a</sup>. **SIMONE SANTOS**, brasileira, solteira, empresária, inscrita no CPF n.º. 753.443.199-91, portadora do R.G. n.º. 2.619.948 SSP/SC, com endereço junto à pessoa jurídica, vem respeitosamente, com fulcro no art. 5º, incisos XXXIV, alínea "a" da CF/88, com base no art. 109, I, "a" da Lei 8.666/93, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria a fim de apresentar, **RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO**, em atenção à Ata redigida em 17.02.2021, a qual definiu a habilitação das licitantes e inabilitou a Recorrente, sendo necessário apresentar o presente recurso face a ilegalidade cometida, como segue:

## **I – DOS FATOS**

O Município de Timbó/SC tornou público edital de licitação na modalidade de Tomada de Preços nº. 01.2021 –, cujo objeto é *"contratação de empresa especializada para a total execução (compreendendo material e mão de obra) da reforma do Museu de Exposição do Parque Ecológico Eco do Avençal, com área de 694,80m², localizado no Jardim Botânico, situado a Rua Aristiliano Ramos, nº 2387, Bairro das Capitais, Timbó/SC"*.

Tendo interesse em participar do referido certame, a empresa SLM Transporte e Construção EIRELI EPP., ora Recorrente, foi credenciada, entregou os documentos de habilitação e sua proposta. Após análise da habilitação, esta Nobre Comissão emitiu decisão inabilitando a Recorrente, sob o argumento de que ela não cumpriu com o item 7.1.6 "b", que trata do acervo técnico, não podendo de concordar com tamanha ilegalidade, apresentando-se assim o presente recurso, tempestivamente.

## **II – DO DIREITO**

Vossa Senhoria, a ilegalidade em comento é tamanha que não há como admitir que a Recorrente seja inabilitada, ante um acervo tão vasto como o apresentado. Extrai-se do Parecer Técnico emitido pelo órgão competente que:

SLM Transporte e Construção Eireli EPP  
CNPJ: 18.806.639/0001-24 Rua Carlos Rieschbieter, 1974 - Bairro Boa Vista  
CEP: 89012-201 – Blumenau / SC - Fone 47 30530031



# SLM Transporte e Construção

A empresa SLM TRANSPORTE E CONSTRUÇÃO EIRELI – EPP apresentou em sua qualificação técnica todos os documentos compatíveis com o exigido no edital, exceto em seu item 7.1.6 b) quanto à Comprovação TécnicoOperacional da licitante – para a atividade de reforma de EDIFICAÇÃO DE MADEIRA foi apresentado atestado para atividade de reforma de EDIFICAÇÃO DE MATERIAIS MISTOS E/OU ESPECIAIS, entretanto, não há comprovação de que a edificação é mista de madeira, podendo esta ser mista com alvenaria e vidro/metál, por exemplo.

Ocorre que na página 32 dos documentos habilitatórios da Recorrente, como segue destacado abaixo, consta o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa JRM Administração de Bens e Serviços LTDA com os seguintes serviços acervados: Edificação de madeira para fins residenciais – 114m<sup>2</sup> e Edificação de Madeira para fins diversos – 257,90m<sup>2</sup>, totalizando assim 371,90 m<sup>2</sup>, superando-se assim os 347,40m<sup>2</sup> exigidos no item 7.1.6 “b” do Edital.

32 / 37 — 100% +

**JRM** ADMINISTRAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS LTDA

**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

A JRM Administração de Bens e Serviços Ltda, atesta para os devidos fins e efeitos, que a empresa SLM Transporte e Construção Eireli, com sede na rua Carlos Rischbieter, 1974, Blumenau-SC, registro no CREA-SC 123780-5, inscrita no CNPJ 18.806.639/0001-24, realizou os serviços abaixo descritos de forma que nada desabone os serviços por ele executados e sua conduta ética, quando do desenvolvimento destes serviços.

Dados dos serviços Executados em Execução de 02 Casas, 01 Área de Vivência, 02 Ranchos.

DESCRIÇÃO	MODALIDADE	QUANTIDADE	UNID. MEDIDA
INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS	EXECUÇÃO	398,10	M <sup>2</sup>
EDIFICAÇÃO DE MADEIRA PARA FINS RESIDENCIAIS	EXECUÇÃO	114,00	M <sup>2</sup>
EDIFICAÇÃO DE MADEIRA PARA FINS DIVERSOS	EXECUÇÃO	257,90	M <sup>2</sup>
INSTALAÇÃO DE PONTO ELÉTRICO PARA ILUMINAÇÃO EM EDIFICAÇÕES	EXECUÇÃO	371,90	M <sup>2</sup>
REDE HIDROESANITÁRIA	EXECUÇÃO	371,90	M <sup>2</sup>
INSTALAÇÃO ELÉTRICA RESIDENCIAL E/OU COMERCIAL EM BAIXA TENSÃO COM MEDIÇÃO INDIVIDUAL OU COLETIVA	EXECUÇÃO	371,90	M <sup>2</sup>
COBERTURA - TELHA CERÂMICA	EXECUÇÃO	385,88	M <sup>2</sup>
COBERTURA - TELHA METÁLICA	EXECUÇÃO	48,00	M <sup>2</sup>
TANQUE OU RESERVATÓRIO EM MATERIAL SINTÉTICO - CAIXA D'ÁGUA	EXECUÇÃO	5.000,00	L
	EXECUÇÃO	160,00	M

Registro multissistema eletrônico, para obter o código QR, imprima em CNV. Verifique ou atualize o código QR no site: [www.crea-sc.org.br/informacoes](http://www.crea-sc.org.br/informacoes). Anote o CNV, o número de registro e a data de emissão. O código QR deve ser impresso e anexado ao documento em data de emissão.

721000000010  
Página 3 de 4

ADMINISTRADORA  
CNPJ 18.806.639/0001-24

721000000010

SLM Transporte e Construção Eireli EPP  
 CNPJ: 18.806.639/0001-24 Rua Carlos Rieschbieter, 1974 - Bairro Boa Vista  
 CEP: 89012-201 – Blumenau / SC - Fone 47 30530031



## SLM Transporte e Construção

Referido atestado cumpre integralmente o item 7.1.6 "B" do Edital, tanto quanto ao serviço executado como o quantitativo exigido, estando com sua capacidade técnico-operacional devidamente comprovada, em quantidade superior a mínima exigida no Edital, não havendo legalidade na decisão desta Douta Comissão.

Sabe-se que a Certidão de Acervo Técnico é "um documento legal, que comprova toda a experiência adquirida pelo profissional ao longo do exercício da sua profissão e é composta pelas Anotações de Responsabilidade Técnica, devidamente registradas no CREA. A CAT propicia ao profissional a comprovação de sua experiência técnica, sendo documento hábil para participação em licitações, cadastro entre outros, e pertence sempre ao profissional que registrou a ART da obra ou serviço, e não à empresa. A CAT de uma empresa é representada pelos Acervos Técnicos dos profissionais componentes do seu quadro técnico e de seus consultores devidamente contratados. É por meio do Acervo dos profissionais que as empresas comprovam sua capacidade técnico-profissional". Fonte: CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT. Disponível em: <[http://www.crea-pr.org.br/crea2/html/art2/art\\_certidao\\_acervo.htm](http://www.crea-pr.org.br/crea2/html/art2/art_certidao_acervo.htm)>.

Assim, o que claramente se constata no presente caso é uma afronta aos princípios norteadores da Administração Pública, ocorrendo um vício de legalidade, como se demonstra acima, pois, tem-se o conhecimento de que o objetivo da licitação é garantir o cumprimento do princípio constitucional da isonomia, bem como da seleção da proposta mais vantajosa.

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3º, da Lei nº. 8666/93, é vedado aos agentes públicos, *in verbis*:

**Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade,** da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Inabilitar a Recorrente é afrontar o princípio da legalidade e, principalmente, negar a participação de quem possui todos os requisitos para licitar no presente Edital, sendo a Recorrente cumpridora, *in totum*, do Edital em comento.



## SLM Transporte e Construção

Outrossim, o processo licitatório é obrigatório para toda Administração Pública e deve seguir vários princípios, sendo o da legalidade o primordial, conforme preconizado no art. 37 *caput* da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...].

Caso este Ente Público não habilite a Recorrente estar-se-á sendo conivente com a ilegalidade, infringindo assim as normas editalícias e principalmente, o art. 37., *caput* da Constituição Federal, supracitado.

O Princípio da Legalidade, ao que o Ente Público está intimamente atrelado, aparece simultaneamente como um limite e como uma garantia, pois ao mesmo tempo em que é um limite a atuação do Poder Público, visto que este só poderá atuar com base na lei, também é uma garantia aos administrados, visto que só devem cumprir as exigências do Estado se estiverem previstas na lei.

Nobre comissão, como representante da Administração Pública neste ato, tem o conhecimento de que, se as exigências do referido Edital Licitatório não forem rigorosamente cumpridas, não há razão para estas existirem e, Vossa posição deve ser adstrita à legalidade, não podendo permitir tamanha ilegalidade como desta que se recorre.

Neste sentido, imperioso se destacar os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles quanto ao assunto:

A legalidade, como principio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, **sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar**, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

Ante ao exposto, entende-se que, visando o estrito cumprimento dos Princípios da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, bem como da Seleção da Proposta mais Vantajosa, seja necessária a revogação da decisão exarada na Ata do dia 17.02.2021, a fim de habilitar a Recorrente ante o cumprimento integral do item 7.1.6 "b", com a comprovação da sua capacidade técnico-operacional no que tange a "reforma de edificação de madeira", com a Edificação de madeira para fins residenciais – 114m<sup>2</sup> e Edificação de Madeira para fins diversos – 257,90m<sup>2</sup>, totalizando assim 371,90 m<sup>2</sup>, para que se cumpra com o fim específico do certame e preserve a legalidade dos atos públicos.



## SLM Transporte e Construção

### III – DO PEDIDO

Em face de todo o exposto, se **REQUER**:

**A.** Por ser tempestivo, o recebimento e a análise do presente **RECURSO**, por esta respeitosa Comissão de Licitação, a fim de julgar totalmente **PROCEDENTE** os pedidos deste recurso, revogando-se a decisão exarada na Ata do dia 17.02.2021, habilitando a Recorrente ante o cumprimento integral do item 7.1.6 “b”, com a comprovação da sua capacidade técnico-operacional no que tange a “reforma de edificação de madeira”, com a Edificação de madeira para fins residenciais – 114m<sup>2</sup> e Edificação de Madeira para fins diversos – 257,90m<sup>2</sup>, totalizando assim 371,90 m<sup>2</sup>, a fim de que se atenda na íntegra os preceitos editalícios e, principalmente, se atenda aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório bem como da seleção da proposta mais vantajosa;

**B.** Em sendo diverso o entendimento supra, que o Presidente da Comissão de Licitação faça subir o Recurso e suas Razões, devidamente informados, à autoridade imediatamente superior e competente para análise e decisão final, conforme preceitua o § 4º do art. 109, da Lei 8.666/93;

Provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas.

Nesses termos,  
Pede deferimento.

Blumenau/SC, 24 de fevereiro de 2021.

**SLM TRANSPORTE E CONSTRUCAO**  
**EIRELI:18806639000**  
**124**

Assinado de forma digital por  
SLM TRANSPORTE E  
CONSTRUCAO  
EIRELI:18806639000124  
Dados: 2021.02.24 11:22:00  
-03'00'

---

**SLM TRANSPORTE E CONSTRUÇÃO EIRELI EPP**  
**Rep. Simone Santos**